

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 295, DE 2000 (Apenso: PEC Nº 540, de 2002)

Acresce parágrafo único ao art. 205 da Constituição Federal, instituindo gratuidade nos Sistemas de Transportes Públicos Coletivos para estudantes de ensino fundamental e médio matriculados em estabelecimentos públicos e privados.

Autora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO e outros

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição acrescenta parágrafo ao art. 205 de nossa Lei Maior para garantir aos estudantes do ensino fundamental e médio, matriculados em estabelecimentos da rede pública e privada, a gratuidade nos Sistemas de Transportes Públicos Coletivos para os deslocamentos casa-escola-casa durante o ano letivo.

Em sua justificação, os nobres autores ressaltam que “a exemplo da gratuidade no transporte coletivo urbano consagrada na Constituição Federal aos idosos, a pretensão de assegurar benefício similar aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede pública e privada apresenta-se como meio eficaz de atendimento ao estudante, tendo em vista a garantia de comparecimento, diminuição de repetência e conclusão desse importante ciclo de estudos, no aparato da educação formal do País.”

Acreditam os autores que a gratuidade no transporte coletivo é apoio efetivo ao estudante e a sua família, cujo orçamento, muitas vezes insuficiente para a cobertura do total das despesas, impede a assiduidade desejável do aluno ao estabelecimento de ensino.

Apensada à PEC 295, de 2000, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 540, de 2002, cujo primeiro signatário é o Deputado Fernando Coruja. A referida proposição tem idêntico escopo ao da proposição principal e propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 205 da Constituição Federal para determinar que o incentivo e a promoção de que trata o referido artigo abrangerão mecanismos de estímulo ao acesso à cultura, ao lazer e ao transporte coletivo urbano gratuito dos estudantes, na forma da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em epígrafe.

As proposições foram legitimamente apresentadas, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa 173 (cento e setenta e três) assinaturas válidas à PEC 295, de 2000 e 171 (cento e setenta e uma) à PEC 540, de 2002.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa nas proposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa da PEC 295, de 2000, um ponto há a ser modificado por ocasião da apreciação da matéria na Comissão Especial: a inclusão da cláusula de vigência e, em consequência a renumeração do artigo único para art. 1º.

Quanto à PEC 540, de 2002, nenhum reparo há a ser feito, no tocante à técnica legislativa, uma vez que foi elaborada em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 295, de 2000 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 540, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator